TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Autores

Paulo Cesar Tavella Navega

1. Introdução

No Direito de Família, a obrigação alimentar encontra arrimo nos art. 1.694 e 1.695 do Código Civil. Alimentos na sua expressão vulgar é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, ou no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal”. Alimentos são as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física, como intelectual e moral. No tocante aos alimentos, Silvio Rodrigues prescreve que “em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida”. Na seara jurídica, a obrigação alimentar deve ser satisfeita atendendo-se as necessidades de educação, vestuário, habitação, sustento, tratamento médico e lazer. Prescreve o art. 1.694, que “podem os parentes ou cônjuge ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Nesse sentido, há alimentos nos casos de parentesco, sendo recíproco entre pais e filhos, e extensivamente a todos os ascendentes (art. 1.696); na falta de ascendentes, “cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (art. 1.697); na dissolução do casamento (art 1.702 e 1.704); e na dissolução da União Estável (Lei 8.971/94, 9.278/96 e art. 1.724 do Código Civil). Por conseguinte o art. 1.695 dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode promover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Aqui se levam em conta o binômio necessidade/possibilidade e a devida proporcionalidade de modo a atender às necessidades do alimentando sem deixar o alimentante em condição de miserabilidade. Por obrigação de prestar alimentos coloca-se a pessoa no dever de prestar à outra o necessário para a sua manutenção e, em certos casos, para a criação, educação, saúde e recreação; em suma, para atender as necessidades fundamentais do cônjuge ou do parente. Em relação à transmissibilidade da obrigação alimentar (art. 1.700) adotou o Código Civil essa corrente, em que são transmissíveis os alimentos na forma do art. 1.694. O ora revogado Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 402 que “a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”. Destarte a regra era da intransmissibilidade. Entretanto, com o advento da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) a regra da intransmissibilidade passou a ser da transmissibilidade no caso de separação conjugal. A Lei do Divórcio no seu art. 23 veio contradizer a regra da intransmissibilidade da obrigação de alimentos disposto no art. 402 do Código Civil, ao dispor: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil”, dispondo este que “A herança responde pelo pagamento das dividas do falecido, mas feita à partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”. Os dispositivos colidiam e em razão disso dividiram-se opiniões nos nossos Tribunais. Diante das divergências doutrinarias e jurisprudenciais existentes, o Código Civil trouxe no art. 1.700 a regra da transmissibilidade da obrigação alimentar. Desta forma, os alimentos transmissíveis são os devidos em razão do parentesco, bem como os decorrentes do casamento e da união estável, por força do art. 1.694. Nos termos do art. 1.700, “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Por seu turno, o art. 1.694 prescreve que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

2. Objetivos

O estudo da transmissibilidade da obrigação alimentar em face ao Código Civil veio acabar com a controvérsia existente entre o Código Cível de 1.916 e a Lei do Divórcio, porém criou mecanismos para outras discussões. O objetivo desse estudo, portanto, será demonstrar que mesmo após o advento do Código Civil e a incorporação da regra da transmissibilidade da obrigação alimentar, várias polêmicas ainda estão sendo levantadas. Da análise do art. 1.700 do Código Civil nota-se que a regra da transmissibilidade da obrigação alimentar foi consagrada, mas tal dispositivo não foi suficiente para findar a discussão que envolve o tema, tanto que há projeto (n. 6960) do deputado Ricardo Fiúza, propondo alteração na sua redação. O projeto propõe a seguinte alteração: “A obrigação de prestar alimentos decorrentes do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido’”. O cerne deste trabalho, por fim, será o estudo detalhado dessas questões envolvendo a transmissão da obrigação alimentar, a discussão do art. 402 do Código Civil de 1.916, a Lei do Divórcio e art. 1.700 do Código Civil vigente.

3. Desenvolvimento

Justificando a importância desse estudo, é possível desde já fazer algumas considerações, muito bem enumerado por Cahali “o art. 1.700 do Código Civil não representa simples reprodução do art. 23 da Lei do Divórcio. Não se reproduzindo no Novo Código Civil a regra da intransmissibilidade da obrigação alimentar que se continha no art. 402 do Código Civil ora revogado, deixa de existir o aparente conflito entre seu enunciado e a regra da transmissibilidade excepcional que se estabelecera no art. 23 da Lei do Divórcio. A transmissibilidade da obrigação alimentar, estatuída no art. 1.700, transforma-se em regra geral e exclusiva, na extensão do seu enunciado e nos limites da remissão do art. 1.694.”

4. Resultados

A seriedade do tema o situa em plano elevado, de extremo relevo. Os alimentos possibilitam a vida em condições de dignidade, permitindo ao indivíduo a evolução de seu potencial humano. Algumas questões quanto à operacionalização da transmissão da obrigação alimentar aparecerão em decorrência da falta de objetividade da doutrina e na ausência de parâmetros legais, como no caso do alimentado ser herdeiro. Deve-se excluir ou não a transmissão alimentar? Outra questão importante é se o herdeiro que renunciar a herança será obrigado com a obrigação alimentar transmitida, pois não recebeu o patrimônio do falecido? Outro tema complexo será resolver se o credor terá o direito de reclamar a pensão alimentar se já não a estivesse recebendo no instante da abertura da sucessão. Importa, afinal que hoje não mais temos a intransmissibilidade como regra, mas sim a transmissibilidade da obrigação alimentar, disciplinada no art. 1.700 do Código Civil. Francisco José Cahali diz que “antes de trazer solução, o novo código, também neste particular, inaugura nova fase de conflitos e incertezas, desafiando nossos tribunais e estudiosos a encontrar a melhor exegese à regra da transmissibilidade da obrigação alimentar, projetada para também ocorrer nos alimentos originados do vínculo de parentesco.”

5. Considerações Finais

Hoje entre nós vigora o princípio da transmissibilidade da obrigação alimentar conforme estatui o art. 1.700 do Código Civil.

Agora, o alimentante poderá acionar os herdeiros do devedor, ou caso não exista bens disponíveis poderá acionar os parentes por direito próprio.

Agora cabe aos doutrinadores, aos tribunais e aos estudiosos encontrar a melhor forma já que a lei faltou objetividade em torno do tema.

Acredito que este trabalho posso contribuir de alguma forma para formar pensamentos e orientações para os estudiosos e profissionais da seara jurídica.

Referências Bibliográficas

BEVILAQUA, Clóvis.Direito de família.Rio de Janeiro: Rio, 1.982. BRASIL. Código Civil e legislação extravagante anotados / organização, seleção e notas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 1759 p. CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro V.5. 18ª ed. revista, São Paulo : Saraiva, 2002. FIUZA, Ricardo (coord.). Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002. GOMES, Orlando. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed.,1997. GONÇALVES, Carlos Roberto. Principais inovações no Código Civil de 2002- Breves comentários. São Paulo: Saraiva, 2002. LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. Do casamento ao divórcio. São Paulo: Atlas, 1978. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família V.3. Campinas: Bookseller, 2001. OKANOBO, Cristiane.Transmissão causa mortis da obrigação alimentar. Jus Navegandi, Teresina, ª 9, n. 583, 10 Fev. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6292> acesso em: 23 fev.2006. PEREIRA, Sérgio Gischkow. Ação de Alimentos. 3ª ed. Porto Alegre: fabris, 1983. RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil V.6. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família V.6. 2ª ed. São Paulo:Atlas, 2002.